



## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE NITERÓI - FESAÚDE.

Pregão Eletrônico n.º 900001/2024

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

### I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.





4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

## **II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS**

5. Sem delongas, a Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 900001/2024, que possui a finalidade de Contratação De serviços administração, intermediação e fornecimento benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos Fundação Estatal De Saúde De Niterói (FeSaúde).

6. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificações restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

a) A ausência de completa adaptação à previsão quanto a aceitabilidade do arranjo aberto.

7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

## **III - DO MÉRITO**

### **III.1 - DA PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO**

8. Em primeiro momento deve-se informar que o arranjo aberto é um modelo de sistema de pagamentos que permite que diferentes instituições financeiras, empresas e prestadores de serviços de pagamento interajam entre si de forma direta e sem restrições.





9. **Em outras palavras, ele possibilita a interoperabilidade entre diversos participantes do mercado financeiro, como emissores de cartões, adquirentes, redes de pagamentos e estabelecimentos comerciais.**

10. Nesse modelo, não há uma exclusividade ou dependência de uma única entidade para processar transações financeiras. Em vez disso, as transações podem ocorrer entre diferentes emissores e adquirentes, independentemente da bandeira do cartão ou da instituição financeira envolvida.

11. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

12. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada apesar de fazer referência expressa, não observa à contento as especificações que uma operação de arranjo aberto trás, fazendo com que o edital se vincule ao arranjo fechado.

13. Destaca-se que a operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o arranjo fechado.

14. A inclusão por completo do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

**a) Competição e Redução de Custos:** A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.





**b) Inovação e Qualidade de Serviço:** A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

**c) Acessibilidade e Inclusão:** O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

**d) Transparência e Conformidade:** Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

15. Na prática, essa mudança representa uma democratização do acesso aos pagamentos eletrônicos. Qualquer estabelecimento comercial, desde o pequeno empreendedor individual que utiliza uma das populares "maquininhas de pagamentos" até uma grande rede atacadista, agora tem a capacidade de aceitar cartões de crédito e débito de diferentes bandeiras.

16. No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a "bandeira"), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as "maquininhas").





17. O conceito de arranjo aberto foi introduzido como uma alternativa para as empresas operadoras, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

18. Diante dessa evolução tecnológica, as empresas estão dedicando esforços consideráveis para se adaptar rapidamente ao arranjo aberto. Isso demonstra um compromisso contínuo em oferecer o melhor e mais atualizado serviço aos clientes e usuários, acompanhando de perto as demandas do mercado e as expectativas dos consumidores.

### **III.1.1 - Da rede credenciada.**

19. Destaca-se que há a aceitação de arranjo aberto no edital em questão, compreendendo que este permite a utilização de cartões bandeirados. Contudo, uma análise meticulosa revela a incongruência de uma exigência específica estabelecida pelo edital: a apresentação, pela contratada, de uma relação contendo a razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, ora, esta exigência, não se coaduna com as características inerentes ao arranjo aberto.

20. Inicialmente é imperativo compreender as diferenças entre arranjos abertos e fechados. Um arranjo de pagamento pode ser definido como a estrutura que possibilita a transferência de valores entre pagadores e recebedores, utilizando instrumentos de pagamento, como cartões de crédito, débito, ou pré-pagos.

21. No arranjo fechado, uma única entidade é responsável por todas as funções necessárias para o funcionamento do arranjo, incluindo a emissão dos instrumentos de pagamento, a captura das transações e a liquidação





financeira. Exemplos comuns incluem cartões de lojas específicas ou sistemas de pagamento próprios de empresas que atuam em um mercado restrito. Nesse caso, a rede credenciada é limitada e definida exclusivamente pela entidade operadora.

22. Já no arranjo aberto diversas instituições participam do processo, incluindo bancos emissores de cartões, adquirentes (responsáveis pela captura das transações) e bandeiras que operam a rede de aceitação. Este modelo é caracterizado pela ampla aceitação dos cartões em uma vasta rede de estabelecimentos comerciais, que não se limita a uma única entidade controladora.

23. Ora, o edital em discussão aceita arranjo aberto, permitindo o uso de cartões bandeirados, como Visa, MasterCard, e outros. Contudo, ele impõe à contratada a obrigação de apresentar, em até cinco dias úteis a partir da assinatura do contrato, uma lista detalhada dos estabelecimentos comerciais credenciados.

24. A exigência de apresentação da rede credenciada faz sentido apenas para arranjos fechados, onde a entidade operadora controla diretamente todos os estabelecimentos que aceitam seu instrumento de pagamento. Em arranjos abertos, porém, os estabelecimentos comerciais são credenciados por múltiplos adquirentes e aceitam cartões de diversas bandeiras. A rede de aceitação é ampla e diversificada, não sendo restrita ou exclusiva a uma única operadora.

25. Assim, no contexto dos arranjos abertos, a contratada não tem como listar todos os estabelecimentos credenciados, isso se deve ao fato de que a aceitação de cartões bandeirados é dinâmica e envolve múltiplos agentes do mercado, incluindo emissores de cartões, bandeiras, e adquirentes, cada um gerenciando seu próprio conjunto de estabelecimentos comerciais. Além disso, a





listagem e manutenção atualizada dessa rede, que pode ser composta por milhares de estabelecimentos, representa um desafio logístico e operacional impraticável.

26. Considerando o exposto, recomenda-se a revisão do edital para suprimir ou adaptar a exigência de apresentação da rede credenciada apenas para os fornecedores que se enquadram em arranjo fechado. Alternativamente, pode-se adaptar a exigência para que a contratada forneça informações relativas às bandeiras e adquirentes com as quais mantém parceria, demonstrando a ampla aceitação de seus cartões sem a necessidade de detalhar cada estabelecimento individualmente.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

27. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. **900001/2024**;
- b) a revisão do edital para suprimir ou adaptar a exigência de apresentação da rede credenciada apenas para os fornecedores que se enquadram em arranjo fechado;
  - b.1) alternativamente, adaptar a exigência para que a contratada forneça informações relativas às bandeiras e adquirentes com as quais mantém parceria, demonstrando a ampla aceitação de seus cartões sem a necessidade de detalhar cada estabelecimento individualmente;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação





em que se deu o texto original, após a modificação  
requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2024.

RAIRA VLAXIO Assinado de forma  
digital por RAIRA  
AZEVEDO:973 VLAXIO  
22580206 AZEVEDO:97322580206  
Dados: 2024.06.18  
11:07:02 -04'00'

**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**  
OAB/MG N. 216.627  
OAB/RO n. 7.994  
OAB/SP N. 481.123

**IAN BARROS MOLLMANN**  
OAB/RO N. 6.894

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
OAB/RO N. 9.141

**JOÃO ALMEIDA**  
OAB/RO N. 12.939

**GEOVANNA CHAVES S. CARVALHO**  
Estagiária de Direito





## FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024**

**Ref. Pregão Eletrônico n.º 90001/2024**

**Objeto:** Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

O pedido foi encaminhado pela **empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, por intermédio de seus advogados constituídos, em peça datada e recebida em 18/06/2024.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

#### Da Competência

Verifica-se que no bojo da peça de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.

#### Do Interesse

Verifica-se que há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

#### Da Tempestividade

O pedido foi apresentado tempestivamente nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2023.

## Da Legitimidade

O art. 164 da Lei nº 14.133 de 2021 dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, [...]”. Desse modo, atesta-se a legitimidade da peça impugnatória.

Porém, verifica-se a falta de juntada de procuração que que confira poderes e que autorize os advogados signatários a representarem a impugnante, o que configura uma irregularidade processual que prejudica o recebimento da peça impugnatória:

*“AI 810452 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 04/12/2012 Publicação: 18/12/2012; EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INEXISTENTE. ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO REGIMENTAL SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. É inexistente o agravo regimental assinado por advogado sem procuração nos autos, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.”*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES - REJEIÇÃO DE PLANO - EXCESSO DE FORMALIDADE NÃO CONFIGURADA - NOTÓRIA CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO À NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO. LEI 9784/99. PROVIMENTO DO APELO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. O processo administrativo deve ser analisado sob o enfoque constitucional, devendo ser pautado, portanto, pelos princípios da razoabilidade, eficiência, instrumentalidade das formas, contraditório e ampla defesa, devido processo legal, dentre outros.*

*2. A decisão que rejeitou o recurso do contribuinte por ausência de procuração não se mostra excessiva, visto que o ofício que lhe fora enviado para intimar quanto à decisão proferida no processo administrativo fez constar, de forma clara e objetiva, que, caso o autor quisesse interpor recurso, deveria, "além de fazer referência ao número do processo supra, estar, obrigatoriamente, acompanhado de cópia do estatuto ou do*

*contrato social da pessoa jurídica e também, quando assinado por procurador, da competente procuração" (Ofício nº 772/DG/ESDF, expedido em 26/01/06).*

*3. Se não bastasse tal advertência, a parte requerente já tinha sido informada, em oportunidade anterior, que eventual manifestação a ser apresentada no processo administrativo deveria conter, "obrigatoriamente, a assinatura (semelhante à dos atos constitutivos), com a identificação nominal do signatário, e a comprovação da sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação mediante envio de cópia dos atos constitutivos da empresa onde conste a cláusula de administração ou gerência e, se for o caso, da procuração, sob pena de não conhecimento das alegações e do seu desentranhamento dos autos" (Ofício nº 6228 ANP/CEFP/DF, expedido em 09/05/05).*

*4. O recurso subscrito pelo contador da empresa no Processo Administrativo, sem a devida representação, não pode ser considerado como mera irregularidade, visto que plenamente ciente da exigência processual. Invocar a incidência dos princípios constitucionais nesta oportunidade é o mesmo que beneficiar a empresa atuada de sua própria torpeza.*

*5. A conduta do autor infringiu, inclusive, o inciso III do artigo 63 da Lei 9.784/99, legislação que discorre sobre as normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

*6. Reforma da sentença é medida que se impõe.*

*7. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.*

*8. Agravo retido do contribuinte não conhecido e apelação provida. (TRF-3 - AC: 8897 SP 2007.61.02.008897-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.*

*1. É inexistente os embargos de declaração quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a petição eletrônica não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/08/2013.*

*2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1471494 RS 2014/0187278-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014)”*

Pelo fato da ausência de procuração dos autos, a representação do procurador torna inexistente, de forma de que no mundo jurídico as alegações apresentadas pela **impugnante não podem sequer serem recebidas**, pois a representação formal é requisito essencial para a interposição de recurso, para inclusive se saber qual é o limite dessa atuação.

Embora a peça de rechaço tenha perdido suas forças, não há em seu escopo erro grosseiro ou má-fé e sim *dúvida objetiva e fundada, o que viabiliza a sua adequação como pedida de esclarecimentos em observância ao princípio da instrumentalidade das formas*, consagrado no art. 283, caput e seu parágrafo único, do CPC.

Assim, considerando que o pedido de esclarecimento é o ato pelo qual os interessados pedem que seja esclarecida dúvida relativa às disposições do instrumento convocatório, com a finalidade de receber uma explicação ou um maior detalhamento acerca de algum aspecto específico do conteúdo do edital, esta Agente Pregoeira decidiu esclarecer as dúvidas solicitadas pela empresa interessada.

A Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n. 915/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 foi consultada para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pelo interessado/impugnante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:**

Em síntese, a impugnante pede:

*“a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n. 900001/2024;*

*b) a revisão do edital para suprimir ou adaptar a exigência de apresentação da rede credenciada apenas para os fornecedores que se enquadram em arranjo fechado;*

*b.1) alternativamente, adaptar a exigência para que a contratada forneça informações relativas às bandeiras e adquirentes com as quais mantém parceria, demonstrando a ampla aceitação de seus cartões sem a necessidade de detalhar cada estabelecimento individualmente;*

*c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.”*

Isso, com fundamentação, em síntese, nas seguintes razões:

*“ (...) 23. Ora, o edital em discussão aceita arranjo aberto, permitindo o uso de cartões bandeirados, como Visa, MasterCard, e outros. Contudo, ele impõe à contratada a obrigação de apresentar, em até cinco dias úteis a partir da assinatura do contrato, uma lista detalhada dos estabelecimentos comerciais credenciados.*

*24. A exigência de apresentação da rede credenciada faz sentido apenas para arranjos fechados, onde a entidade operadora controla diretamente todos os estabelecimentos que aceitam seu instrumento de pagamento. Em arranjos abertos, porém, os estabelecimentos comerciais são credenciados por múltiplos adquirentes e aceitam cartões de diversas bandeiras. A rede de aceitação é ampla e diversificada, não sendo restrita ou exclusiva a uma única operadora.*

*25. Assim, no contexto dos arranjos abertos, a contratada não tem como listar todos os estabelecimentos credenciados, isso se deve ao fato de que a aceitação de cartões bandeirados é dinâmica e envolve múltiplos agentes do mercado, incluindo emissores de cartões, bandeiras, e adquirentes, cada um gerenciando seu próprio conjunto de estabelecimentos comerciais. Além disso, a listagem e manutenção atualizada dessa rede, que pode ser composta por milhares de estabelecimentos, representa um desafio logístico e operacional impraticável.*

*26. Considerando o exposto, recomenda-se a revisão do edital para suprimir ou adaptar a exigência de apresentação da rede credenciada apenas para os fornecedores que se enquadram em arranjo fechado. Alternativamente, pode-se adaptar a exigência para que a contratada forneça informações relativas às bandeiras e adquirentes com as quais mantém parceria, demonstrando a ampla aceitação de seus cartões sem a necessidade de detalhar cada estabelecimento individualmente.”*

### 3. CONSIDERAÇÕES

Todas as razões e pedidos da impugnante confrontam decisões em que a Administração tem discricionariedade para definir a forma de execução do objeto que está licitando. Nesse caso, como consta em edital, é exigida a comprovação de que os benefícios prestados pela proponente são aceitos em, pelo menos, 400 (quatrocentos) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro em um ou mais aplicativos de delivery,

em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

Ora, quer a impugnante que Administração contrate um serviço com capacidade incerte e com o potencial de não atender as necessidades, objetivos e premissas expressas no instrumento convocatório? Queremos entender que não.

O Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> entende que esta exigência nada mais é do que garantir o conforto de seus funcionários e a manutenção de seu poder de escolha quanto aos locais onde realizará suas compras e demais benefícios que lhe são conferidos, no sentido de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada:

*“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, “pois constitui o próprio objeto da licitação”. O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação “devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação”.*

A intenção é garantir a comprovação de um número mínimo de estabelecimentos credenciados em Niterói e no estado do Rio de Janeiro, proporcionando o conforto e a liberdade de escolha dos beneficiários. A exigência de rede mínima credenciada é necessária para que o objeto do certame seja cumprido em sua integralidade.

Ainda de acordo com a Corte de Contas<sup>2</sup>, a definição da rede credenciada cabe ao gestor público, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

*“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere 5/7 no*

<sup>1</sup> Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

<sup>2</sup> Acórdão Nº 212/2014 – TCU – Plenário.

*campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)”*

Ademais, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados ou de comprovação de que o cartão é aceito em um número mínimo de estabelecimentos, é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

*“8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”*

A comprovação da quantidade mínima de estabelecimentos em que é aceito o cartão da futura contratada é medida razoável e proporcional para o atendimento dos objetivos da FeSaúde, pois os termos estipulados para assegurar a execução do contrato são suficientes para homenagear a eficiência e a sustentabilidade da contratação e, também, são objetivamente capazes de diminuir os riscos de danos ao Erário.

No entendimento desta Agente de Contratação, a Equipe de Planejamento de Contratações- EPC detêm presunção de legitimidade para se manifestar quanto aos questionamentos feitos. Portanto, não merece acolhida a impugnação ora combatida.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto, a Pregoeira decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA-CNPJ: 05.884.660/0001-04**, em razão do vício de representação, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 900001/2024.

**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações- agente de Contratação  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)



Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira  
Lemos  
•••.733.737-••  
Data: 20/06/2024  
15:48



Ciga

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FESAÚDE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

REPRESENTADO: FESAÚDE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO Nº. 900001 /2024

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 25/06/2024.

*“As impugnações podem ser apresentadas até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do item 10.1 do edital.”*

Deste modo, a presente representação ao Impugnação ao Edital, nesta data 20/06/2024, é tempestiva.

## 2- DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **FESAÚDE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** publicou Edital cujo objeto é *“Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (Fe Saúde).”*

## 3 – DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA ME/EPP

O edital do certame em epígrafe estabelece que as empresas participantes da licitação não poderão ofertar taxas de administração negativa para o órgão público, fazendo que ocorra um sorteio entre os licitantes, impedindo que empresas de porte diverso das MEs e EPPs participem efetivamente do sorteio de modo a cercear a competitividade, e a busca pela proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública. Vejamos:

Resposta: Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015, bem como, o sorteio será promovido entre todos os participantes do certame, desconsiderando seus respectivos portes, após avaliação dos demais critérios.

Partindo para a questão sobre a aplicação do benefício concedido pela às ME/EPP, **é preciso estabelecer um limite para que haja aplicação de tal benefício na situação em que estamos, já que o benefício previsto na Lei não pode ser aplicado de maneira absoluta, até porque, nenhum direito garantido pela Constituição é absoluto.**

Como trazida no art. 170, IX, da CF/88, o benefício de contratações para empresas enquadradas como ME/EPP, dita sobre o que o tratamento diferenciado às empresas enquadradas como EPP. Vejamos o texto da Carta Magna:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

A própria Constituição já estabelece que o tratamento a tais empresas será concedido de modo a favorece-las, e não de modo que a contratação sempre será dessas empresas quando não se puder desempatar o certame de outra forma.

É preciso deixar muito bem explicado que nenhum direito garantido pela constituição federal tem sua aplicabilidade de maneira absoluta, nem mesmo o direito à vida, **então nós não podemos conceber que “um tratamento diferenciado” proporcione às empresas ME/EPP a contratação pelo simples e único motivo de estarem enquadradas nessas condições.**

Ademais, para a regulamentação do referido tratamento diferenciado, foi sancionada a Lei Complementar nº. 123/2006, que, em seu art. 44, determina que será assegurada como critério de desempate a contratação de empresas enquadradas como ME/EPP.

*“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Nesse contexto, a Lei é muito clara: **será concedida a preferência de contratação dessas empresas, isto é, eles terão prioridade, mas nem o próprio art. 44 estabelece que a contratação será feita independentemente de qualquer outra questão.**

Nesse sentido, importante frisar que **preferência** significa que a possibilidade legal de passar à frente de outros, isto é, significa uma prioridade, **mas não quer dizer EXCLUSIVIDADE, não é um direito absoluto, ou seja, pode e deve sofrer restrições, já que, em determinadas situações – como neste caso – não haverá a possibilidade de conceder a preferência para tais empresas.**

Até porque, a própria LC nº. 123/06, no artigo seguinte, qual seja art. 45, explica exatamente como será concedido a preferência de contratação das empresas enquadradas ME/EPP, colocando uma clara limitação ao benefício, bem como uma situação que favorecerá o órgão público em sua contratação. Vejamos:

*“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

**I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

*§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5*

*(cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”*

Perceba, vossa excelência, que o próprio legislador fez questão de dizer no dispositivo legal que, “*Para efeito do disposto no art. 44*”, ou seja, para que seja concedida a preferência às ME/EPP, qual seja, **a possibilidade de tais empresas terem uma oportunidade a mais de oferecerem uma melhor proposta.**

É nisso que o benefício se consubstancia, **na possibilidade de tais empresas oferecerem uma melhor proposta após os lances de todas as outras empresas, ou seja, sendo de seu interesse, elas poderão cobrir o maior lance e sair vencedora do certame, sem que seja oportunizado novos lances às outras empresas.**

É como se fosse uma chance final de vencer o certame, **trazendo como consequência ao órgão público uma proposta mais vantajosa aos órgãos, possibilitando a busca pela proposta mais vantajosa, fechando muito bem um cerco que possibilita o direito à preferência e o menor preço para a administração.**

Isto nos leva a crer que o benefício concedido é justamente para que a empresa dê mais um lance que cubra a proposta vencedora, **o que não é possível no presente caso, vez que todas as licitantes ofertaram taxa 0%, por não serem permitidas taxas negativas.**

Logo, por não serem permitidas taxas negativas, e todas as empresas ofertarem o mínimo possível, as empresas enquadradas como ME/EPP se sagram vencedoras do certame, angariando contratos que não beneficiam a Administração Pública, entendimento completamente deturpada da Lei, prejudicando diversas outras empresas que trabalham com o mercado público de fornecimento de vale alimentação.

Ora Excelência, caso seja assim, todas as outras empresas fornecedoras de vale alimentação e refeição que não estão enquadradas como ME/EPP serão excluídas das licitações para contratações públicas, já que sempre serão contratadas as empresas que enquadradas como ME/EPP.

Outrossim, empresas que trabalham há mais de dez anos com o mercado público de vale alimentação terão que se desfazer por conta de uma aplicação claramente deturpada da Lei, em que só empresas que são ME/EPP poderão oferecer cartões vale alimentação aos órgãos públicos.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu acerca do paradoxo, cujo objeto trata exatamente sobre a inviabilidade da administração pública ir em busca da proposta mais vantajosa e a interpretação unilateral sobre benefício garantido as empresas ME/EPP, vejamos:

*“Como visto, as previsões legais e, igualmente, as do edital do certame ora sob análise, garantem às microempresas e empresas de pequeno porte preferência para apresentar nova proposta, após aferição sobre empate, mas, com circunstância de que essa novel proposição venha com apresentação de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação única na qual a legislação garantiu adjudicação em seu favor do objeto licitado (art. 45, I, LC 123/2006).*

*No caso, reedito ter havido situação de empate real entre as licitantes, com todas as propostas com taxa zero de administração e idênticas (págs. 48/52), também por ser inviável taxa de administração negativa ante expressa previsão do edital nesse sentido (item 1.8).*

*Por assim ter ocorrido, vale dizer, ocorrente situação de empate real entre todas as licitantes, e, em reiterada repetição, ante impossibilidade de a impetrante prosseguir com nova proposta contendo taxa negativa, situação única da qual resultaria proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame e autorizante de se lhe adjudicar o objeto licitado, propendo por concluir ter tido boa cabida a aplicação, à hipótese do caso concreto, do § 2º do artigo 45 da Lei Federal 8.666/93.*

*Dessarte, inviável acolher a pretendida declaração de ser a impetrante vencedora do certame, pois, pese embora tenha sido a única empresa de pequeno porte a participar*

*do pregão, não houve oferta, por ela, de proposta com preço inferior à formulada pelos demais licitantes.*

*Ponto finalizando, não se descure tratar-se de contratação buscada pela Câmara Municipal de Indaiatuba com objetivo de assegurar seleção da proposta mais vantajosa à Administração e com atenção aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei Federal 8.666/93), e, ante o acima considerado, não entrevejo violação a direito líquido e certo amparável nesta via mandamental.*

*Com essas observações e acréscimos, concludo ter sido escorreito o procedimento adotado pelo pregoeiro impetrado, pois, ao realizar sorteio com igualdade de condições entre todas as licitantes empatadas, prestigiou os princípios norteadores dos certames licitatórios, como acima se considerou, razão pela qual entendo merecer reforma a r. sentença, o que faço para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima expostos”*

Portanto, é visível que quando houver a vedação acerca da possibilidade de proposta negativa seria impossível o tratamento diferenciado para EPP/ME nas licitações tendo em vista que todas empresas estariam em igualdade.

Perceba Excelência, a situação em que diversas empresas desse ramo estão passando desde a promulgação da Lei 14.442/2022, que impossibilitou taxas negativas e trouxe todo esse imbróglgio às contratações de gerenciamento de vale alimentação.

Pois, antes de tal Lei, sem a vedação de taxas negativas, as empresas ME/EPP usufruíam de seu benefício de poder dar um lance menor por último, desde que observado o intervalo legal, descrito na própria Lei Complementar nº. 123/2006.

Caso continuemos neste cenário, além de estarmos condenados ao encerramento das atividades, estaremos diante de uma nova forma de licitação exclusiva para empresas ME/EPP, **numa clara violação de competência, pois o Poder Judiciário não pode criar novas disposições legais, e tal situação só pode ser criada por meio de Lei.**

O art. 47, e seguintes, da LC nº. 123/2006 já trouxe as licitações que serão exclusivas para as empresas enquadradas como ME/EPP. Vejamos a disposição legal:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

**I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

*II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Perceba Excelência, que a própria Lei já foi editada trazendo como seriam os benefícios concedidos a essas empresas, de modo que a aplicação diversa é extrapolar a

previsão legal, e aí estaríamos partindo para a ilegalidade, **e não se pode permitir a criação de licitações exclusivas para tais empresas pelo Poder Judiciário.**

Para além disso, ainda precisamos observar as excludentes que estão descritas no art. 49 da mesma Lei, notadamente, o inciso II, que determina a inaplicabilidade do benefício quando não houver qualquer vantagem para a Administração Pública.

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*[...]*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Desse modo, se formos analisar todo o conjunto de normas que estabelecem como será concedido o benefício às ME/EPP, há um condão de favorecer o órgão público, de modo que a ME/EPP tem a possibilidade de dar um lance menor que o vencedor, o que significa dar um menor preço ao órgão ao contratar, **e, no caso de não poder taxas negativas, não há a possibilidade de vantajosidade ao órgão público, já que não se pode ofertar taxas negativas.**

Ademais, precisamos deixar claro que aqui não estamos tratando de empate ficto ou real, já que na presente situação não há diferença, sendo que todas as empresas vão empatar no valor mínimo de proposta, qual seja, zero por cento, tendo em vista que não se pode oferecer menos.

Sendo empate real ou ficto, não há como a empresa ME/EPP não tem como ofertar mais um lance, **e não pode ser contratada pelo simples motivo de estar enquadrada como ME/EPP, já que o benefício não é absoluto e deve respeitar outras normas e princípios, notadamente a competitividade e vantajosidade da proposta, bem como não há que se falar em criação de uma nova modalidade de licitação exclusiva às ME/EPP, por não ser de competência do Judiciário fazê-lo.**

Desse modo, deverá ser realizado o sorteio entre todas as empresas participantes do certame, vislumbrando uma maior competitividade, nos termos do art. 60, seus incisos e parágrafos, da Lei nº. 14.133/21:

*“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência*

*IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

*II - Empresas brasileiras;*

*III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

*§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Nesse sentido, em recentíssimo processo acerca do tema, número 1004418-38.2022.8.26.0407, em que determinada empresa impetrou “writ” para que fosse adjudicada a ela o objeto da licitação unicamente pelo fato de ser enquadrada como ME/EPP, **não obstante a segurança concedida em sede de liminar, como no presente caso, houve a denegação da segurança, já que ficou comprovado no decorrer do processo que a regra de tratamento diferenciado não deve ser aplicada de maneira absoluta.**

Nesse sentido, o MPSP proferiu parecer no sentido de que a segurança fosse denegada. Vejamos o que disse o *parquet*:

*“[...] Todavia, como bem lembrado nas informações prestadas pelos impetrados, a regra aludida não é absoluta, e merece ser apreciada no caso concreto, de forma objetiva e à luz dos axiomas que envolvem o certame público.*

*Pois bem.*

*De proêmio, relevante consignar que a Lei Complementar nº 123/2006 preconiza o seguinte:*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifei).*

*Veja-se que nem sempre o tratamento prioritário prevalecerá para as EPP’s e ME’s.*

*Outro ponto lembrado nas informações dos impetrados é o valor do objeto do contrato administrativo, incompatível com o limite de faturamento anual para as EPP’s e ME’s, a conferir: “Além disso, o valor anual estimado na presente licitação é de R\$5.216.160,00 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais) e o limite de*

*faturamento das microempresas é de até R\$ 360 milhão ano e as EPPs podem faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período. Tal fato impossibilitaria a contratação pelas MEs e EPPs.” (fls. 152).*

**A licitação, além de garantir a isonomia no direito de contratar com o Poder Público àqueles que preencherem as condições e requisitos determinados, tem por meta precípua o interesse público.**

*No caso dos autos, em uma análise primeira, conquanto pareça que a impetrante teve o seu direito violado, isso não ocorreu, visto que não ficou demonstrado violação à isonomia aos licitantes, e também não restou evidenciado prejuízo ao interesse público, a teor do exposto.*

**Isso posto, opino pela denegação da segurança perseguida no ‘mandamus’, medida de justiça que se impõe.”**

Diante disso, e corretamente, não teve como o Juízo daquela causa sentenciar de outra maneira, a não ser denegando a segurança e revogando a decisão que suspendeu o contrato firmado com a empresa vencedora do certame. Vejamos:

*“[...] Aos olhos do juízo, a grande questão existente nos autos se refere à existência de direito líquido e certo dos impetrantes, a partir de interpretação dos artigos 44 e 45, III, da Lei 123/2006, a realização de sorteio para desempate apenas entre Microempresas e empresas de pequeno porte, o que excluiria a empresa classificada. Trata-se de questão eminentemente controvertida. Há quem entenda que o tratamento protetivo conferido pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, não se limita aos casos de empate presumido, em que se permite a oferta de novo lance, mas também aos casos de empate real, quando as propostas empatadas já alcançaram o valor mínimo, caso dos autos.*

*Por sua vez, há quem entenda que tais dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática com os demais dispositivos da citada lei. Ao prever um empate ficto, faculta-se as microempresas e empresas de pequeno porte fazer nova oferta, dessa vez inferior ao valor que originariamente seria menor.*

*Em síntese, para os adeptos da segunda corrente, haveria um duplo benefício: a contratação de uma pequena empresa, estimulando o desenvolvimento da economia, e a oferta de proposta mais vantajosa para a administração pública, que contrataria uma proposta melhor do que aquela originariamente classificada.*

*E, após reflexão mais detalhada, parece mais adequada a segunda corrente.*

*Há necessidade de interpretação dos artigos 44 e 45, III, da Lei 123/2006 de forma sistemática com os demais dispositivos da lei, em especial o artigo 49, II, que dispõe: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)(...) III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*

*O entendimento de que haveria a necessidade de novo sorteio, com participação apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, iria de frente ao citado dispositivo e importaria no estabelecimento de vantagens apenas para as empresas particulares, não havendo qualquer benefício ao poder público, afinal, as propostas permaneceriam iguais.*

*A contratação, portanto, não seria a mais vantajosa ao poder público, mas apenas ao particular.*

*Além disso, havia previsão expressa no Edital (Item 10 do Edital – Critérios de Julgamento, itens b-4) e b-50 – fl. 56)*

*no sentido de que o sorteio seria realizado entre todos os licitantes. Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, revogo a decisão de fls. 127/130 [...].” (SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO 1004418-38.2022.8.26.0407)”*

No que se refere a aplicação dos benefícios concedidos às ME/EPP, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu não ser absoluto, devendo observância ao art. 49, da Lei nº. 123/06:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES DESTINADOS A TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, SOMENTE À MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). IMPROPRIEDADE. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE SE IMPÕE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. “O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou*

*representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte. (Remessa Necessária Cível n. 5000378-71.2019.8.24.0126, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 20/10/2020). (TJ-SC - AI: 50307883420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5030788-34.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 30/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público)”*

A Doutrina Pátria também já é uníssona quanto a limitação do tratamento diferenciado às ME/EPP. Nesse sentido, José Anacleto Abduch Santos<sup>1</sup> dispõe:

*“Tal princípio deve coabitar harmonicamente com o sistema jurídico, com os demais princípios e valores constitucionais, e certamente deverá ser ponderado quando da solução de casos concretos”.*

No entendimento de Jonas Lima<sup>2</sup>:

*“Não se trata de uma situação de “empate”, mas sim de uma verdadeira possibilidade para que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte possa, se desejar, exercer a “faculdade” de “cobrir” a oferta da outra empresa, não enquadrada na lei”.*

E prossegue:

*“Trata-se de uma norma que visa dar uma chance à pequena empresa de fazer um último esforço para ganhar*

---

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. As licitações e o estatuto da microempresa. *Revista JML de Licitações e Contratos*, Seção Doutrina, Curitiba, n. 3, jun./2007.

<sup>2</sup> LIMA, Jonas. Licitações para pequenas empresas – novidade da década de 40. *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*. Ano XIV. Nº 162. Curitiba: Zênite, 2007.

*a conta, e assim, começar a se inserir ou aumentar a sua participação no mercado de contratações governamentais”.*

Segundo James Marins e Marcelo M. Bertoldi<sup>3</sup>:

*“Não ocorrerá a contratação imediata da proposta apresentada pela pequena empresa nos moldes ofertados inicialmente; a regra deste dispositivo confere a faculdade de alteração do valor inicial da proposta da pequena empresa em relação àquele apresentado pela outra empresa”.*

Dito isso, e diante de todo o exposto, **não temos como cogitar a hipótese de o benefício concedido pela LC 123/06 ser aplicado de maneira incondicional e automática, já que é uma interpretação deturpada da análise do complexo de dispositivos que determinam tal benesse, bem como não há vantajosidade ao órgão, e, ainda, estaria sendo criada uma nova modalidade de licitação exclusiva para tais empresas, e as outras empresas do ramo que trabalham com contratos públicos estariam fadadas ao encerramento das atividades, motivo pelo qual a licitação deva ser retificada.**

#### **4- DA EXIGÊNCIA DA PLATAFORMA DELIVERY**

O edital norteador exige que a empresa vencedora do certame possua plataforma de entrega de alimentos via *delivery*, o que, evidentemente, não é uma prerrogativa de todas as empresas, de modo que tal exigência, além de ser desnecessária, inibe a participação de diversas empresas, fazendo com que o monopólio no existente no mercado de vale alimentação e refeição se perpetue e aumente ainda mais.

*“5.2. A contratada deverá garantir que os benefícios sejam utilizados:*

*5.2.3. Em um ou mais aplicativos mobile ou sites de delivery.”*

---

<sup>3</sup> MARINS, James; BERTOLDI Marcelo M. Simples Nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte comentado.1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210 - 214.

Contudo, esta exigência constitui vício capaz de comprometer a lisura do certame, uma vez que viola o princípio da isonomia e o princípio da competitividade, conduzindo ainda à evidência de direcionamento da licitação.

Expliquemos.

O objeto que se pretende contratar, é serviço de fornecimento, administração e gerenciamento de cartões de Vale Refeição, para serem utilizados pelos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Na execução do serviço objeto da licitação, a empresa contratada dispõe de sistema voltado à administração e gerenciamento dos valores destinados ao crédito de Vale Refeição, com a emissão de cartão eletrônico/magnético, por meio do qual os beneficiários poderão efetuar o pagamento das refeições, perante os estabelecimentos credenciados (lanchonetes, restaurantes etc.)

Logo, as muitas empresas que fornecem Vale Refeição, tratam-se, na verdade, de instituição de pagamento, e não dispõem de plataforma web ou aplicativo de entrega de refeições prontas, sendo que a única empresa do ramo que, atualmente, possui aplicativo próprio de entrega de refeições prontas, é a empresa I FOOD.

Todas as outras empresas não possuem esta ferramenta, sendo que, para atender à exigência do órgão licitante, necessário celebrar convênio com aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery).

Contudo, sabe-se que das inúmeras empresas que fornecem o Vale Refeição, poucas são as que efetivamente possuem convênio com o aplicativo de entrega.

A título de amostragem, citamos os aplicativos de entrega mais populares:

VR aceitos no aplicativo IFOOD:



VR aceitos no aplicativo RAPPI:



## Adicionar método de pagamento



Cartões (crédito/débito/refeição)



Cartão Débito



PayPal



Ticket



Evidente, portanto, que ao incluir esta exigência, a administração pública está direcionando a licitação para as grandes e poucas empresas que possuem o aplicativo, impedindo que as demais empresas do ramo participem da licitação, em notória restrição do certame.

Por consequência, ao restringir a participação das inúmeras empresas do ramo no certame, a administração pública irá contra o princípio da busca da proposta mais vantajosa, que norteia os processos licitatórios, uma vez que está obstando a participação de empresas que tem condições de ofertar propostas mais econômicas sem perder a qualidades.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo de Exame Prévio do Edital da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, TC 026763.989.20-9:

*“No tocante às insurgências apresentadas por Sindplus contra a exigência de aplicativo de smartphone que contenha “programa de fidelidade para obtenção de refeições grátis, com cupons de desconto e agenda de festivais promocionais”, além de acesso a aplicativos de delivery, as críticas procedem em parte. [...] Acompanho, nesse ponto, as manifestações de MPC e SDG e adoto como razões de decidir a abordagem efetuada por ATJ, cujo excerto de interesse reproduzo, como forma de preservar seu fiel conteúdo:*

*“[...] O problema, contudo, está em verificar se esse tipo de relacionamento entre fornecedores de alimentos e administradoras de vale-alimentação é passível de ser estabelecido por qualquer empresa do ramo do objeto licitado. No caso do delivery do Pão de Açúcar e do Clube Extra, por exemplo, atualmente, só é possível realizar pagamentos com os cartões das seguintes empresas: Ticket Alimentação (Edenred), Sodexo e Alelo. No caso do site do Carrefour, não fomos capazes de identificar a possibilidade de pagamentos com vale-alimentação. Assim, nos parece claro que a exigência feita no item XVII do Memorial Descritivo – Acesso a Aplicativos de Delivery – tem elevado poder restritivo, na medida que tal possibilidade parece estar disponível apenas a algumas empresas do ramo, sendo que os fornecedores de alimentos podem não ter interesse de estabelecer esse tipo de relacionamento com administradoras de cartões de porte médio ou pequeno. Situação similar é passível de*

*ocorrer com a funcionalidade do aplicativo de smartphone que está sendo questionada, pois a dificuldade não está em desenvolver a funcionalidade requerida, mas em estabelecer a parceria necessária com os grandes estabelecimentos que fornecem alimentação. A Representada informou ter apurado que quatro administradoras de cartão teriam tal funcionalidade em seu app, o que, por óbvio, indica que elas possuem a necessária parceria com alguns fornecedores de alimentação. A questão é saber quais outras administradoras têm esse nível de relacionamento com os fornecedores e se este é passível de ser estabelecido com qualquer administradora, inclusive com aquelas de médio e pequeno porte. Assim, em que pese não tenhamos conhecimento do nível de parceria estabelecido entre as variadas administradoras de vale-alimentação e os diversos fornecedores de alimentação e nem dos requisitos fixados entre as partes, para que tal relação seja firmada, nos parece evidente que as exigências ora analisadas têm elevado potencial restritivo, razão pela qual devem ser excluídas, em favor da ampliação da competitividade do certame.”*

*Ainda na esteira da manifestação de ATJ, considero improcedentes as críticas à demonstração do sistema, prática comum em objetos da espécie.” (TC 026763.989.20-9.)”*

Corroboram ainda, os Acórdão proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que instruem a presente Impugnação.

Importante destacar que o órgão licitante não apresentou justificativa que caracterize a imprescindibilidade da empresa contratada possuir convênio com aplicativo de entrega, como condição para execução do serviço de fornecimento do Vale Refeição, o que por si só, conduz à ilegalidade da exigência

E ainda que se alegue que o modelo de entrega delivery se tornou comum na rotina das pessoas, ou que se tornou necessário em razão da pandemia, em que muitas

pessoas permanecem em isolamento, o fato é que, justamente por estes fatores, muitos estabelecimentos comerciais de refeição pronta, como bares, restaurantes e lanchonetes, se adequaram ao modelo delivery, aceitando pedidos e realizando entregas, sem que haja a necessidade de se vincularem a um aplicativo de entrega.

Assim, inexistindo justificativa real da imprescindibilidade do aplicativo, evidente que a exigência é irrelevante e impertinente.

Mas não é só.

A possibilidade de compra de refeições prontas mediante aplicativo de entrega (delivery), envolve uma relação trilateral, onde a empresa fornecedora do cartão (instituição de pagamento), o estabelecimento comercial e o aplicativo de entrega possuem relação jurídica entre si.

Quer dizer, que a empresa fornecedora do Vale Refeição, embora possa ofertar a rede de estabelecimentos, bem como possuir convênio com o aplicativo de entrega, somente conseguirá efetuar o pagamento para o estabelecimento credenciado, para entrega delivery mediante aplicativo, se entre eles (estabelecimento e aplicativo) também tiver sido firmado contrato de afiliação/parceria.

Lembrando que a relação firmada entre o estabelecimento e o aplicativo de entrega, não diverge de uma relação comercial, já que em face dos serviços de oferta dos produtos no aplicativo, há a cobrança de taxas.

Ou seja, não há como a empresa fornecedora do cartão Vale Refeição obrigue os estabelecimentos credenciados em sua rede, a filiarem ao aplicativo em que a fornecedora de pagamento possui convênio, por se tratar de relação comercial entre terceiros.

Sabe-se, porém, que em processo licitatório, não se admite impor obrigação que dependa de compromisso entre terceiros, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 15*

*Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”*

Importante ressaltar que os princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, estão previstos expressamente no art. 5º, caput, da Lei 14.133/21, do qual a administração pública deve observância obrigatória, em respeito ao princípio da estrita legalidade:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Portanto, uma vez que a exigência é injustificada, caracterizando a restrição do certame e o direcionamento para grandes empresas do ramo, excluindo a participação de inúmeras empresas, e obstando a busca da proposta mais vantajosa, é imperioso que a administração pública reconheça o vício e, imediatamente, suspenda o certame para que proceda a correção do Instrumento Convocatório, a fim de que excluir a exigência de convênio com plataforma web ou aplicativo delivery para entrega de refeições prontas, através do Vale Refeição objeto do contrato.

## 5 - DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 25/06/2024, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 25 de junho de 2024.



---

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 16.814.330/0001-50**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1393416669

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1393416669

DFACA

VALIDA

NOME  
**RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 53257551 SSP/SP

CPF  
 464.570.348-02

DATA NASCIMENTO  
 29/07/1997

FILIAÇÃO  
**JORGE LUIZ CALDEIRA**  
**IRAILMA OLIVEIRA SILVA**

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

Nº REGISTRO  
**06553534996**

VALIDADE  
**04/08/2020**

1ª HABILITAÇÃO  
**28/01/2016**

OBSERVAÇÕES

*Ricardo da Caldeira*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**RIBEIRAO PRETO, SP**

DATA EMISSÃO  
**11/02/2017**

*Wlll*  
 33278397195  
 SP749518189

**SÃO PAULO**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARILUCI BIM SEBASTIANI, em terça-feira, 29 de novembro de 2022 13:06:02 GMT-03:00, CNS: 11.222-7 - 1º TABELÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento de Procuração, a empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ nº. 16.814.330/0001-50**, com sede à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1, Edifício Jacarandá, Barueri/SP, CEP 06.460-040, representado pelo **SR. DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**, brasileiro, solteiro, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 34.766.762-7 e inscrito no CPF/MF nº. 311.787.778-98, residente e domiciliado em São Paulo/SP, constitui seus procuradores: (i) **SR. ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN**, supervisor de licitação, brasileiro, casado, RG 26543230 e CPF 359.802.938-17; o (iii) **SR. GABRIEL FERNANDES MESQUITA**, brasileiro, solteiro, analista de licitação, inscrito no CPF nº: 436.288.998-18, e RG 43.309.605-6; (iv) **SR. RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA**, assistente jurídico, brasileiro, solteiro, RG 532575519 e CPF 464.570.348-02, todos com escritório profissional à Av. Dr. Plínio de Castro Prado, nº. 288, Jardim Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, com poderes para representá-la perante todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, especialmente, para participar de processos licitatórios, de todas as modalidades, com amplo poder de decisão, podendo para tanto, participar da sessão pública, assinar atas, declarações, propostas comerciais, formular lances, negociar preços, conferir documentos, realizar visita técnica, interpor e renunciar recurso, apresentar contrarrazões de recurso, manifestar quanto à desistência deste, retirar editais, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, efetuar requerimentos e retirar documentos, prestar informações e esclarecimentos, assinar atas de registro de preços, contratos administrativos, aditivos e termos de rescisão, podendo requerer a inscrição em registro cadastral de órgãos públicos, no sistema de licitações eletrônicas, notadamente COMPRASNET, CAIXA, sistema de licitações do Banco do Brasil, e nos demais Sistemas Eletrônicos de Compras, enfim, podendo praticar todos os atos inerentes ao certame, especificamente os que se refiram à prestação de serviços de gerenciamento de frota, fornecimento de ticket combustível, vale transporte, vale alimentação, vale refeição, vale cultura, vale cidadania, vale livro, operações de captura de cartões de débito, crédito e todos os demais serviços prestados pela outorgante. Confere ainda poderes para receber intimações e notificações, apresentar contranotificações, defesas e recursos administrativos, bem como para representar perante o Tribunal de Contas de todos os Estados, podendo formular representações, requerer exame prévio de edital, defesas, recursos, contrarrazões, e todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses da outorgante, bem como em nome desta defender seus direitos, podendo, para tanto, substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de poderes.

Prazo de validade: **12 (doze) meses**

Barueri/SP, 16 de dezembro de 2023.

2º TABELIAO

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)**

CNPJ: 16.814.330/0001-50

**DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**

CPF/MF nº. 311.787.778-98

R.G. nº. 34.766.762-7

**TABELIAO DE NOTAS DE RIBEIRAÕ PRETO**  
Av. Professor João Pausa, 970 - CEP 14025-320 - Alto da Boa Vista - Tel/fax: 3902-1222  
DANIEL PAES DE ALMEIDA - Tabelião

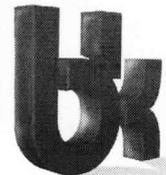
Reconhecido por semelhança 1 Firma(s) COM VALOR ECONOMICO de: (1)  
DANILO AUGUSTO TONIN ELENA  
Ribeirão Preto, 16/12/2023. Em test. da Verdade.

Shadad Medeiros da Silva - ESCRIVENTE  
Valor: R\$ 12,20. Selos(s): 0863AA625849

SEGUNDO TABELIAO DE Ribeirão Preto  
Shadad Medeiros da Silva  
Escrevente  
RIBEIRAÕ PRETO

Colégio Notarial do Brasil  
Seção São Paulo  
APEN-SP  
123877  
FIRMA  
VALOR ECONOMICO 1  
C10863AA0625849

atendimento@bkbank.com.br •  
www.bkbank.com.br •  
0800 901 0203 •





## 6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

### " BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA "

NIRE: 3523206368-0

CNPJ: 16.814.330/0001-50

**FBK HOLDING LTDA.**, sociedade empresária, registrada na JUCESP sob NIRE nº 3523815116-5 em sessão de 19/11/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 44.305.929/0001-02, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº. 150, Conj. 707, sala 03, Jardim Madalena, e **MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 05/01/1984, empresário portador da cédula de identidade nacional RG nº. 37.384.011-1 SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 061.698.786.22, residente e domiciliado a Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº. 150, Bairro Jardim Madalena, no município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13091-611, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, denominada "**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**" com sede social na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8 Torre 1 – Edifício Jacaranda, Tamboré, CEP: 06.460-040 no município de Barueri, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob **NIRE nº. 3523206368-0** em sessão no dia 08/06/2020, devidamente inscrita no **CNPJ sob nº. 16.814.330/0001-50**, resolve promover a 6ª Alteração e Consolidação Contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira** - Admite-se na sociedade o Sr. **DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**, brasileiro, solteiro, empresário e advogado, nascido em 25/09/1983, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n. 34.766.762-7, inscrito no CPF n. 311.787.778-98 com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8 Torre 1 – Edifício Jacaranda, Tamboré, CEP: 06.460-040 no município de Barueri, Estado de São Paulo;

**Parágrafo único** – O sócio ora admitido, declara que não esta impedido por lei especial a pratica de atos mercantis, e nem foi condenado ou se encontra sob os efeitos de sentença condenatória por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé publica, ou a propriedade, ou a pena que vede, que temporariamente, o exercício de atividades mercantis e o acesso a cargos públicos.

**Clausula 2ª** - Retira-se da sociedade o sócio **MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN**, brasileiro, maior, advogado, solteiro, portador da cédula de identidade nacional RG nº 37.384.011-1, expedido por SSP/SP e, inscrito no CPF sob o nº 061.698.786-22, residente e domiciliado na Av. José Bonifácio







- a) Disponibilizando serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
  - b) Executando ou facilitando instrução de pagamento relacionada determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada conta de pagamento;
  - c) Gerindo conta de pagamento;
  - d) Emitindo instrumento de pagamento;
  - e) Executando remessa de fundos; e
  - f) Convertendo moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica.
- III. Explorando a atividade de sub credenciadora, credenciando a aceitação de instrumento de pagamento na qualidade de participante do arranjo de pagamento que habilita usuário final recebedor para aceitação do instrumento de pagamento, sem participar do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor; e
- IV. Serviços em geral na área de meios eletrônicos de pagamento;
- V. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos;
- VI. Emissão de vales alimentação, vales transportes e similares por meios de pagamentos, administração de cartões de crédito e débitos;
- VII. Locação e comércio de máquinas de créditos para estabelecimentos comerciais e terceiro.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLAUSULA 5** - O capital social de R\$ 4.075.000,00 (Quatro Milhões e Setenta e Cinco Mil Reais), representados por 4.075.000.00 (Quatro Milhões e Setenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país distribuído entre os sócios nas seguintes proporções:

QUADRO SOCIETÁRIO	QUOTAS	PART.	CAPITAL SOCIAL	
FBK HOLDING LTDA	4.034.250	99%	R\$	4.034.250,00
DANILO AUGUSTO TONIN ELENA	40.750	1%	R\$	40.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.075.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$</b>	<b>4.075.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade de cada sócio restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Este documento foi assinado digitalmente por Danilo Augusto Tonin Elena, Caio Henrique Hyppolito Galvani e Caio Henrique Hyppolito Galvani.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código **6542E-2A09B3100E9-003A**.



**Parágrafo Segundo** - O sócio não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos nos termos do Art. 12 da Lei 12.865/2013.

- (i) Constituem patrimônio separado que não se confunde com o da Sociedade;
- (ii) Não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da sociedade, nem poder ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade;
- (iii) Não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade;
- (iv) Não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

#### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLAUSULA 6-** A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta por até (dois) membros sócios ou não, mas todos residentes domiciliados no País permitida reeleição sendo 01 (um) Diretor Presidente 01 (um) Diretor Operacional cujo prazo de mandato será de 04 (quatro) anos, ficando eleitos os seguintes membros para administração da Sociedade:

- I. **DANILO AUGUSTO TONIN ELENA**, brasileiro, solteiro, empresário e advogado, nascido em 25/09/1983, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n. 34.766.762-7, inscrito no CPF n. 311.787.778-98 com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8 Torre 1 – Edifício Jacaranda, Tamboré, CEP: 06.460-040 no município de Barueri, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; e
- II. **CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI**, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nacional RG nº 40.147.876-2 inscrito no CPF sob nº 381.997.588-80, residente domiciliado à Rua Expedicionário José Calzani, nº 226, Bairro Jardim São José, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14098-100, para o cargo de **Diretor Operacional**.

**Parágrafo Primeiro** - Ressalvadas as matérias previstas no Parágrafo Segundo abaixo, a Sociedade será considerada validamente representada perante terceiros mediante **assinatura isolada do Diretor Presidente** ou de procurador devidamente nomeado nos termos deste Contrato Social.

**Parágrafo Segundo** - Sem prejuízo da representação geral da Sociedade conforme Parágrafo Primeiro acima:

- I. O Diretor Presidente será exclusivamente responsável pelo cumprimento das normas relativas conta de pagamento pela administração de recursos de terceiros pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito;
- II. O Diretor Operacional será exclusivamente responsável (i) pelo gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito (ii) pelas obrigações previstas na Resolução nº 4433/2015 do Conselho Monetário Nacional na Clausula



9ª do Contrato Social da Sociedade (iii) pelas atividades relativas ao compliance PLD nos termos da regulamentação em vigor (iv) pela elaboração da política de segurança cibernética da Sociedade execução do plano de ação de resposta incidentes nos termos da Circular nº 909/2018 do Banco Central do Brasil.

Em relação às matérias acima, a Sociedade será considerada validamente representada perante terceiros mediante assinatura isolada do Diretor responsável ou por procurador nomeado nos termos deste Contrato Social.

**Parágrafo Terceiro** - São expressamente vedados sendo nulos inoperantes em relação Sociedade os atos de qualquer sócio administrador diretor procurador ou funcionário que envolverem em obrigações relativas negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais tais como fianças, avais endossos ou quaisquer outras garantias em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros salvo se houver autorização escrita de sócio(s) representando maioria do capital social representado por seu representante legal se necessário.

**Parágrafo Quarto** - A determinação do Parágrafo Terceiro desta Clausula não se aplica em caso de garantia dada em contrato de locação residencial desde que previamente aprovada por sócio (s) representando maioria do capital social representado (s) por seu representante legal se necessário.

**Parágrafo Quinto** - A Sociedade poderá constituir procuradores para agirem em seu nome observadas as regras previstas nesta Clausula deverão observar disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto** - As procações outorgadas em nome da Sociedade deverão sempre especificar os poderes conferidos com exceção daquelas para fins judiciais terão um período de validade limitado no máximo (um) ano serão assinadas isoladamente pelo Diretor Presidente exceto quando os poderes disserem respeito as matérias previstas no Parágrafo Segundo acima hipótese em que procuração deverá ser assinada pelo Diretor responsável daquela matéria.

**CLÁUSULA 7** - As políticas procedimentos internos da Sociedade para controle prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9613 de março de 1998 deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade observarão as seguintes diretrizes:

- (i) Elaborar um manual interno das políticas procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;
- (ii) Contemplar coleta registro de informações tempestivas sobre clientes que permitam identificação dos riscos de ocorrência da pratica dos mencionados crimes;
- (iii) Definir os critérios procedimentos para seleção treinamento acompanhamento da situação econômico financeira dos empregados da Sociedade;
- (iv) Incluir analise previa de novos produtos serviços sob ótica da prevenção dos mencionados;



(v) Receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo Primeiro** - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes identificar os beneficiários finais das operações possibilitar caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Parágrafo Segundo** - A Sociedade deve observar política de governança aprovada pela Diretoria que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos gestão de patrimônio se aplicável preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo Terceiro** - A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada submetida a revisões anuais com documentação mantida em disposição do Banco Central do Brasil definir atribuições e responsabilidades garantir independência das atividades de gerenciamento de riscos inclusive mediante segregação entre área operacional e gestão de risco.

**CLÁUSULA 8** - Os Diretores terão direito a uma retirada mensal em título de "pró-labore" estabelecida pelos sócios levada em conta de despesas gerais da Sociedade observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### OUVIDORIA

**CLÁUSULA 9** - Sociedade constituirá e manterá Departamento de Ouvidoria para assegurar estrita observância das normas legais regulamentares relativas aos direitos do consumidor atuar como canal de comunicação entre essas instituições os clientes usuários de seus produtos e serviços inclusive na mediação de conflitos.

**Parágrafo Primeiro** - O componente organizacional de Ouvidoria poderá ser único para todas as empresas que façam parte do conglomerado financeiro da Sociedade.

**Parágrafo Segundo** - O componente organizacional de Ouvidoria será segregado da unidade executora da atividade de auditoria interna.

**Parágrafo Terceiro** - Constituem atribuições da Ouvidoria:

I- Prestação de atendimento de última instância de demandas dos clientes usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionados nos canais de atendimento primário da Sociedade.

II. Atuar como um canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços; inclusive na mediação de conflitos; e

III. Informar a Diretoria a respeito das atividades da Ouvidoria.

**Parágrafo Quarto** - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:



- I. Atender registrar instruir analisar e dar tratamento formal e adequado as demandas dos clientes usuários de produtos serviços;
- II. Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas informando prazo previsto para resposta;
- III. Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- IV. Manter a Diretoria informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre resultado das medidas adotadas pelos administradores da Sociedade para solucionamos; e
- V. Elaborar encaminhar auditoria interna ao comitê de auditoria quando existente, é a Diretoria ao final de cada semestre relatório quantitativo qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo Quinto** - O atendimento prestado pela Ouvidoria:

**Parágrafo Sexto** - O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 (dez) Dias Úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente de forma justificada, uma vez, por igual período limitado o número de prorrogações de 10% (Dez por cento) do total de demandas no mês devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

**Parágrafo Sétimo** - Compete Diretoria designar Ouvidor sendo permitido ao Diretor responsável pela Ouvidoria desde que não haja conflito de interesses ou de atribuições desempenhar outras atividades na instituição inclusive de Ouvidor exceto de diretor de administração de recursos de terceiros.

**Parágrafo Oitavo** - O Ouvidor terá mandato de (três) anos permitida reeleição.

**Parágrafo Nono** - O Ouvidor será designado consoante os seguintes critérios:

- I. Ter reputação ilibada;
- II. Não estar impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar de prevaricação peita ou suborno concussão peculato contra economia popular fé pública propriedade ou Sistema Financeiro Nacional ou pena criminal que vede ainda que temporariamente acesso cargos públicos;
- III. Formação em curso de nível superior
- IV. Amplo conhecimento das atividades desenvolvidas pelas instituições representadas dos seus produtos serviços processos sistemas etc.;
- V. Capacidade funcional de assimilar as questões que são submetidas Ouvidoria fazer as consultas administrativas aos setores cujas atividades foram questionadas direcionar as respostas obtidas em face dos questionamentos apresentados; e
- VI. Condições técnicas administrativas de dar atendimento as demais exigências decorrentes dos normativos editados sobre as atividades da Ouvidoria





**CLÁUSULA 11ª** - Nos 4 (quatro) meses seguintes ao termino do exercício social, o sócio único poderá deliberar sobre:

- I. Deliberar sobre as contas do administrador balanço patrimonial as demais demonstrações financeiras;
- II. Designar administradores quando for caso;
- III. Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse da Sociedade.

#### DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**CLÁUSULA 12ª** - As deliberações sociais serão tomadas em reunião, sendo que cada quota social responderá um voto.

**CLAUSULA 13ª** - O sócio único e os Diretores poderão reunir se ao quando necessário, mediante convocação por escrito de qualquer deles expedida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias especificando dia hora local da reunião bem como ordem do dia somente podendo ser deliberados assuntos nela relacionados menos que todos os sócios acordem diferentemente: A convocação poderá ser feita por qualquer forma escrita devendo seu comprovado seu recebimento.

**CLÁUSULA 14ª** - As reuniões poderão ser realizadas na sede da Sociedade ou em outro local por conferência telefônica vídeo conferencia ou por qualquer outro meio de comunicação no qual haja prova inequívoca da manifestação de voto. Na hipótese de participação remota, o sócio único ou os diretores devem formalizar o voto proferido mediante carta, fax ou e-mail.

**Parágrafo Único** - O sócio único e os Diretores, poderão ser representados por um advogado constituído por mandato e poderes específicos, sendo então considerado presente à reunião.

**CLÁUSULA 15ª** - Fica dispensado a reunião, quando o sócio único decidir, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**CLÁUSULA 16ª** - As deliberações serão tomadas pelo sócio único.

#### RETIRADA MORTE INCAPACIDADE FALENCIA OU EXCLUSÃO DE SOCIO

**CLÁUSULA 17ª** -A retirada do sócio único, não acarretará a automática dissolução da sociedade, que poderá prosseguir com outro sócio que vier a ser admitido. Porém, na hipótese de falecimento, os







## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FC9E-3C66-4F1E-DE44> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FC9E-3C66-4F1E-DE44



### Hash do Documento

6CB9855C41EF6109892F08DE387421920B314A661AFD6630E75D0D2758719118

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2022 é(são) :

- DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (Signatário) - 311.787.778-98**  
em 18/07/2022 16:02 UTC-03:00  
**Tipo: Certificado Digital**



Este documento foi assinado digitalmente por Caio Henrique Hyppolito Galvani, Caio Henrique Hyppolito Galvani e Caio Henrique Hyppolito Galvani.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código **662C-35F48C9AD94A57**.

Este documento foi assinado digitalmente por Caio Henrique Hyppolito Galvani, Caio Henrique Hyppolito Galvani e Caio Henrique Hyppolito Galvani.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código **662C-35F48C9AD94A57**.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Gabriel Otaviano Costa, em terça-feira, 26 de julho de 2022 13:30:51 GMT-03:00, CNS: 11.519-6 - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2 Subdistrito/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto n° 100/2020 CNJ - artigo 22.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F827-3561-0940-9402> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F827-3561-0940-9402



### Hash do Documento

A943A450C6FE7EE19E54E9200569E382FF070F9777F8F96E707B86B698CCB9F6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2022 é(são) :

CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI (Signatário) -  
381.997.588-80 em 18/07/2022 16:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Este documento foi assinado digitalmente por Mario Luiz Gabriel Gardin.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 054C-4CA8-39C8-1A57.

Este documento foi assinado digitalmente por Mario Luiz Gabriel Gardin.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 054C-4CA8-39C8-1A57.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Gabriel Otaviano Costa, em terça-feira, 26 de julho de 2022 13:30:51 GMT-03:00, CNS: 11.519-6 - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2 Subdistrito/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/054C-4CA8-39C8-1A57> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 054C-4CA8-39C8-1A57



### Hash do Documento

1E5A69B6EBBF2A89CAE29EEE8C2D0703B36B699D25A793C958F8F0ED0F965CE8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2022 é(são) :

- MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN (Signatário) - 061.698.786-22  
em 18/07/2022 16:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**2ª Vara Judicial da Comarca de Tietê**  
**Processo nº: 1001340-15.2023.8.26.0629**  
**Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível – Licitações**  
**Impetrante: Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda e outro**  
**Impetrado: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda. e outros**

MM. Juíza:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** em face de ato da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DA ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ.**

Reporto-me às manifestações de fls. 175 e 259/260.

Foi deferida a liminar, para determinar a suspensão do pregão eletrônico nº 07/2023 (fls. 179/181).

A comissão de licitação do SAMAE foi notificada a fls. 191 e apresentou informações a fls. 196/208. Informou que o Diretor Superintendente da autarquia determinou, nos exatos termos da liminar, a suspensão da contratação da empresa “em tese” vencedora. No mérito, sustentou que não houve qualquer infringência a dispositivo legal. Assim, pugnou pela extinção do presente mandado de segurança, seja por inexistência de ameaça a direito líquido e certo, seja porque as informações prestadas condicionam a reforma da decisão. Subsidiariamente, não ofereceu resistência quanto ao mérito do presente mandado de segurança e concordou com a decisão liminarmente concedida.

Réplica a fls. 218/233.

A empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.** não foi encontrada para citação (fls. 192).

A impetrante asseverou que a impetrada mudou sua razão social para **BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, motivo pelo qual retificou o polo passivo da demanda (fls. 237/238 e 244/256).

Procedeu-se à retificação do polo passivo da demanda (fls. 262).

**BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.** compareceu aos autos espontaneamente e se manifestou a fls. 271/294, com documentos a fls. 295/592 Preliminarmente, sustentou a incorreção da via eleita, eis que há a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a proibição de contratação com taxa negativa e que o benefício previsto em lei para as ME/EPP não poder ser aplicado de maneira absoluta. De tal modo, pugnou pela denegação da segurança, pois não há violação de direito.

Réplica a fls. 596/605.

### **É o breve relatório.**

A **denegação** da segurança é de rigor.

Extrai-se dos autos que não havia viabilidade de a pregoeira efetivar escolhas, pois não houve a fase de lances. De tal modo, ocorreu o sorteio de forma sistemática, considerando-se todos os licitantes.

Não houve oferta pela impetrante de proposta com preço inferior à formulada pelos demais licitantes.

Logo, não se aplica o critério de desempate nas situações em que as propostas de ME/EPP sejam até cinco por cento superiores à melhor propostas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

*Mandado de segurança. Licitação. Fornecimento de vale-alimentação a servidores da Câmara Municipal de Indaiatuba. Empate real entre as propostas. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte. Intelecção do tema à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e artigo 37, XXI da Constituição Federal. Não formulação de proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame, única situação autorizante de se adjudicar o objeto licitado em favor da impetrante. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes. Denegação da ordem que se impõe. Recursos e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002139-37.2023.8.26.0248; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)*

Ademais, não verifico outras irregularidades no procedimento licitatório a ensejar a anulação do certame.

Destarte, o presente mandado de segurança deve ser julgado improcedente, denegando-se a segurança.

Tietê, data do protocolo.

**MICHELLE CHUFFI VALLIM**

2ª Promotora de Justiça de Tietê



Niterói, 20 de junho de 2024.

## FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 990.00.33101/2024

Ref. Pregão Eletrônico n.º 90001/2024

**Objeto:** Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), na forma do instrumento convocatório, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Trata-se de pedido de Impugnação relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

O pedido foi encaminhado pela **empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, por intermédio de seus advogados constituídos, em peça datada e recebida em 20/06/2024.

Preliminarmente há de se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

#### Da Competência

Verifica-se que no bojo da peça de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame.

#### Do Interesse

Verifica-se que há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

#### Da Tempestividade

O pedido foi apresentado tempestivamente nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2023.

## Da Legitimidade

O art. 164 da Lei nº 14.133 de 2021 dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, [...]”. Desse modo, atesta-se a legitimidade da peça impugnatória.

A presente peça impugnatória foi remetida a Equipe de Planejamento da Contratação, designada através da Portaria DAF n. 915/2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/04/2024 para que se manifestasse sobre os questionamentos feitos pelo Impugnante, retornando a esta supervisão com as seguintes respostas:

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante pede:

*“Seja a presente impugnação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que seja respeitado o entendimento/determinação da lei e do Ministério do Trabalho, quanto a flexibilização e/ou delimitação entre os benefícios, o qual seja, a transferência entre produtos (alimentação e refeição) deverá ocorrer antes da disponibilização dos créditos nos cartões, não podendo haver transferência de saldos dos créditos já disponível no cartão.”*

Isso, com fundamentação, em síntese, nas seguintes razões:

*“ (...)o texto legal, mencionado abaixo, é expressamente claro quando diz que os benefícios deverão ser pagos nas modalidades de refeição e alimentação, desde que estejam separadas para que assim evite o uso para outros fins que não a finalidade do benefício. A regra tem o objetivo de garantir a destinação correta e específica dos valores depositados para cada modalidade.*

*(...) Data-vênia, entende-se que a realização de transferência e/ou delimitação entre saldos deverá ser operacionalizada de forma que respeite o entendimento/determinação da lei e do Ministério do Trabalho, qual seja, a transferência entre produtos (alimentação e refeição) deverá ocorrer antes da disponibilização dos créditos nos cartões, isto é, o colaborador junto ao Recurso Humanos da empresa Contratante, deverão decidir os valores a serem creditados mesmo que estes benefícios estejam dispostos em cartão único, deverão ter saldos separados, não podendo haver transferência de saldos dos créditos já disponível no cartão.”*

### 3. CONSIDERAÇÕES

Todas as razões e pedidos da impugnante confrontam decisões em que a Administração tem discricionariedade para definir a forma de execução do objeto que está licitando, a qual, em síntese, se insurge em face de supostas exigências não compatíveis com os princípios licitatórios, especialmente quanto à previsão legal acerca da flexibilização entre os saldos do Auxílio Alimentação e do Auxílio Refeição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador é um programa que objetiva a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores. Ele se materializa na distribuição de alimentos, manutenção de serviços próprios de alimentação, ou pelo fornecimento de cartões de vale-alimentação ou vale-refeição, por meio de empresas especializadas nisso.

Resta evidente que vale alimentação e vale refeição não se confundem, mas também é de fácil observância que as últimas alterações no PAT demonstram indubitavelmente que esses vales, apesar de diferentes, podem se complementar e andar de mãos dadas, garantindo que os saldos de VA e VR: “deverão ser mantidos em contas de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica [...]”. Decreto Federal 10.854/2021.

Essas mudanças evidenciam que as empresas de benefícios corporativos podem permitir a flexibilidade entre os valores de VA e VR para seus clientes.

Portanto, diante das razões aqui expostas, não vislumbramos qualquer ajuste a ser efetuado no edital e seus respectivos anexos, mantendo-se na íntegra todos os seus termos, tais como publicados.

É preciso destacar, contudo, que o artigo 174, inciso II do Decreto Federal nº 10.854/2021 não veda a transferência de saldos dentro de uma mesma conta de benefícios PAT. O que o dispositivo veda é que esses recursos sejam transferidos para contas situadas fora do arranjo de pagamento relativo ao PAT. Ademais, deve-se destacar que essa ferramenta mantém a escrituração dos saldos de vale-alimentação e vale-refeição de forma segregada, atendendo plenamente ao disposto no art. 174, inciso I, do Decreto Federal 10.854/2021.

A funcionalidade que será implementada permitirá que os trabalhadores tenham mais flexibilidade na utilização dos benefícios recebidos no âmbito do PAT. Em qualquer cenário, esses recursos deverão ser utilizados para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, preservando, assim, a finalidade do PAT.

Diante do exposto, concluímos que a ferramenta proposta, ao permitir que o colaborador escolha a modalidade de utilização dos benefícios concedidos pelo empregador, está em conformidade com a regulação vigente e está aderente à própria finalidade do PAT

Ademais, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a definição sobre a modelo de execução do objeto é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

*“8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”*

No entendimento desta Agente de Contratação, a Equipe de Planejamento de Contratações- EPC detêm presunção de legitimidade para se manifestar quanto aos questionamentos feitos. Portanto, diante de todo o exposto, não merece acolhida a impugnação ora combatida.

#### 4. DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira decide por receber e **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 900001/2024.

**ANGÉLICA LEMOS**

Supervisora de Licitações- agente de Contratação  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Angélica Pereira  
Lemos  
...733.737-...  
Data: 20/06/2024  
19:20



Ciga